



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ASSESSOR A JURÍDICA

Fls.	212
Rub.	A

Parecer Jurídico nº 23/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 02/2025
Interessado: Prefeitura de Pirambu

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços na locação de estruturas com montagem, desmontagem e suporte técnico para os eventos que serão realizados por este município de Pirambu - SERGIPE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR
DA MINUTA DO EDITAL DE LEI 14.133/21.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, conforme previsão esculpida no art. 53, § 1º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual o Pregoeiro requer parecer jurídico sobre a legalidade dos textos da minuta do Edital na modalidade Pregão Eletrônico, visando registro de preços para futura e eventual prestação de serviços na locação de estruturas com montagem, desmontagem e suporte técnico para os eventos que serão realizados por este município de Pirambu - SERGIPE.

A referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório adotado, por parte da Administração Pública, o mesmo veio acompanhado de anexos.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A priori cumpre esclarecer que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que o parecer jurídico tem o caráter meramente opinativo quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentra em aspectos técnicos de competência do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls.	220
Rub.	8

administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é discricionário, exercido por conveniência e oportunidade.

Ademais, insta salientar que todos os atos da administração pública devem seguir estritamente os descritos na lei, ou seja, todos os atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade administrativa.

A Lei 14.133 disciplinou a forma que o parecer jurídico de licitação deverá ser, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O processo em si foi composto da fase preparatória, na qual consta Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Banco de Preços (Orçamentos) e Termo de Referência – TR.

Toda fase preparatória do processo licitatório seguiu os ditames que a Lei 14.133 prevê, o que torna legal o procedimento até este momento que o mesmo foi analisado.

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Sobre a Lei 14.133/2021, dispõe o art. 18º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o



PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. 222
Rub. 18

Umas das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias na fase preparatória, mesmo sendo a regra, existem situações em que este requisito é dispensável, vejamos o que traz o parágrafo 3º da Nova Lei de Licitações:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Assim é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, além da presença do ETP, existe ainda nos autos Termo de Referência e Planilha Orçamentária suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência e a Planilha Orçamentária, inclusos no processo, tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito


4



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Fls.	223
Rub.	<i>[assinatura]</i>

da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação, Termo de Referência e a Planilha Orçamentária, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 18º e seguintes, da Lei nº 14/133/2021.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

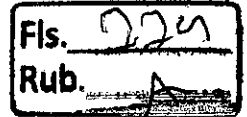
Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 25, da lei de licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 89 e seguintes, da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
ASSESSORIA JURÍDICA



na Lei nº 14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

3. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do instrumento contratual, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos, assim: 1) o objeto; 2) o regime de execução; 3) o preço e as condições de pagamento; 4) a vigência; 5) a execução dos serviços; 6) a dotação orçamentária; 7) o direito e as responsabilidades das partes; 8) as penalidades e multas aplicáveis; 9) hipóteses que ensejam na rescisão contratual; 10) os direitos do contratante, caso haja a rescisão; 11) a legislação aplicável a execução dos contratos e os casos omissos; 12) as alterações; 13) o acompanhamento e fiscalização do contrato; 14) o foro, para dirimir eventual questões contratuais.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, consigno que analisei a minuta do edital e da minuta do contrato, nos termos da Lei de licitações e Contratos, considerando-o aprovado, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade do Pregoeiro e dos setores responsáveis pelo lançamento de informações do instrumento convocatório (itens, preços, conveniência da contratação, etc).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pirambu/SE, 07 de fevereiro de 2025.

NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR
Assinado de forma digital
por NESTOR JOAQUIM DE
GOIS BARROS JUNIOR
NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JÚNIOR
Advogado – OAB/SE 10119